



08

EMENDA SUPRESSIVA DE Nº AO PROJETO DE LEI Nº 98/2017

Suprima-se o artigo 7º do Projeto de Lei nº 98/2017, que traz a seguinte redação:


“Art. 7º O art. 29 da Lei n.º 2.033, de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:

[Art. 29. As alíquotas do ISSQN, a incidirem sobre os serviços constantes do Anexo I – Lista de Serviços, são as seguintes:

I – 5% (cinco por cento), para serviços descritos nos itens “15” e “21” e seus subitens;

II – 3% (três por cento), para os demais serviços.]”

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 26 de setembro de 2017.


Lene Teixeira Sousa Gonçalves
Vereadora

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO
Data: 26/09/17
SECRETARIA GERAL



09
EMENDA ADITIVA DE Nº AO PROJETO DE LEI Nº 98/2017

Adite-se artigo ao Projeto de Lei nº 98/2017 com a seguinte redação:

Art ... A Lei Municipal nº 2.033, de 9 de dezembro de 2003 que “Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e dá outras providências, passa a vigor com o artigo 33A que tem a seguinte redação:

Art. 33A. Para o cálculo do valor estimado de que trata o parágrafo segundo do art. 33 desta lei, o Fisco não poderá, em nenhuma hipótese, adotar quantitativo de pessoas, veículos, bens e área de ocupação superior ao quantitativo estabelecido no Alvará de Vistoria do Corpo de Bombeiro (AVCB).

Parágrafo único: Após o protocolo do requerimento a Secretaria Municipal de Fazenda apresentará ao contribuinte a estimativa do valor do tributo no prazo máximo de 72 horas.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 26 de setembro de 2017.

Ademir Cláudio Dias
VEREADOR

Adiel Fernandes de oliveira
VEREADOR

Antônio Alves de Oliveira
VEREADOR

Antônio José Ferreira Neto
VEREADOR

Franklin Campos de Meireles
VEREADOR

Gilmar Ferreira Lopes
VEREADOR

Jadson Heleno Moreira
VEREADOR

José Geraldo Andrade
VEREADOR

Luiz Márcio Rocha Martins
VEREADOR


Márcia Perozini da Silva Castro
VEREADORA

Nardyello Rocha de Oliveira
VEREADOR

Osimar Barbosa Gomes
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica


Paulo César dos Reis
VEREADOR

Rita de Cássia Souza Carvalho
VEREADORA


Rogério Antônio Bento
VEREADOR


Vanderson José da Silva
VEREADOR


Wanderson Silva Gandra
VEREADOR



EMENDA MODIFICATIVA DE Nº 10 AO PROJETO DE LEI Nº 98/2017

Modifique-se os artigos 5º, 11 e 14 do Projeto de Lei nº 98/2017, para a seguinte redação:

“Art. 5º O art. 11 da Lei n.º 2.033, de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:

[Art. 11. São responsáveis, **como substitutos tributários**, pela retenção na fonte e recolhimento do ISSQN devido neste Município, os tomadores de serviço, inclusive, os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, que despendam com o pagamento de serviços de terceiros.

Parágrafo único. São também responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do ISSQN devido neste Município, observado o disposto no art. 14 desta Lei:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – o responsável, pessoa física ou jurídica, por ginásio, estádio, teatro, salão e congêneres quanto aos eventos neles realizados e, supletivamente, o promotor ou o patrocinador, pessoa física ou jurídica, quanto aos eventos por ele promovidos ou patrocinados, **exceto os de cunho religioso, cultural, esportivo, ou de lazer;**

III – os tomadores ou intermediários e pessoas jurídicas estabelecidos no município, quando o prestador não estiver formalmente estabelecido neste Município e prestar em seu território os serviços descritos nos subitens “3.05”, “4.22”, “4.23”, “5.09”, “7.02”, “7.04”, “7.05”, “7.09”, “7.10”, “7.11”, “7.12”, “7.16”, “7.17”, “7.18”, “7.19”, “10.04”, “11.01”, “11.02”, “11.04”, “12.01” ao “12.17”, com exceção ao subitem “12.13”, “15.01”, “15.09”, “16.01”, “17.05”, “17.10”, e item “20” da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

IV – os órgãos, empresas e entidades da Administração Direta e Indireta do Município, na qualidade de fonte pagadora;

V – os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado-membro ou da União, na qualidade de fonte pagadora, pelo Imposto devido em razão dos serviços descritos nos subitens “4.03” e “4.17” da Lista de Serviços anexa a esta Lei, que lhes forem prestados por pessoa jurídica estabelecida no Município;



VI – a empresa concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica, de água ou de telecomunicações, pelo Imposto devido decorrente da prestação de serviços de cobrança ou recebimento de suas contas, prestados por agente estabelecido no Município, exceto as instituições financeiras, ou equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

VII – as empresas de telecomunicações, pelo Imposto incidente sobre as comissões pagas aos seus agentes ou revendedores, ainda que sob a forma de desconto sobre o valor de face do produto ou serviço distribuído ou agenciado;

VIII – as companhias aéreas ou seus representantes, estabelecidos no Município, pelo Imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas à venda de passagens aéreas;

IX – a instituição financeira ou equiparada, autorizada a funcionar pelo Banco Central, pelo Imposto devido pelos serviços a ela prestados por agente não financeiro estabelecido no Município, que desempenhe a função de correspondente;

X – a empresa de plano de saúde pelo Imposto devido sobre as comissões e demais valores pagos aos seus agentes e representantes estabelecidos no Município;

XI – a empresa ou entidade que administre ou explore loterias e outros jogos, apostas, sorteios, prêmios ou similares, pelo Imposto devido sobre as comissões e demais valores pagos a qualquer título, aos seus agentes, revendedores ou concessionários, inclusive quando sob a forma de desconto sobre o valor de face do produto;

XII – a empresa ou clube de seguro e capitalização, bem como seu representante, quanto aos serviços a ela prestados pelas empresas corretoras ou agenciadoras de seguro e de capitalização estabelecidas no Município.

XIII – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 6º do art. 18 desta Lei.]”

“Art. 11. A Seção XII da Lei n.º 2.033, de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:

[SEÇÃO XII
DA IMUNIDADE E DA ISENÇÃO


Art. 49. É vedado o lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre:



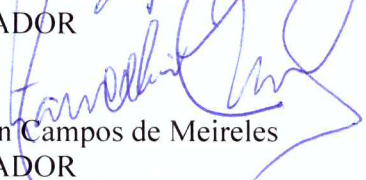
CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica


Ademir Claudio Dias
VEREADOR

Adiel Fernandes de Oliveira
VEREADOR


Antônio Alves de Oliveira
VEREADOR


Antônio José Ferrelira Neto
VEREADOR


Franklin Campos de Meireles
VEREADOR


Gilmar Ferreira Lopes
VEREADOR


Jadson Heleno Moreira
VEREADOR


José Geraldo de Andrade
VEREADOR


Lene Teixeira Sousa Gonçalves
VEREADORA


Luiz Marcio Rocha Martins
VEREADOR


Marcia Perozini Da Silva Castro
VEREADORA

Nardyello Rocha de Oliveira
VEREADOR

Osimar Barbosa Gomes
VEREADOR


Paulo Cezar dos Reis
VEREADOR

Rita de Cassia Souza Carvalho
VEREADOR


Rogério Antônio Bento
VEREADOR

Sebastião Ferreira Guedes
VEREADOR


Wanderson Jose da Silva
VEREADOR


Wanderson Silva Gandra
VEREADOR



EMENDA MODIFICATIVA DE Nº 11 AO PROJETO DE LEI Nº 98/2017

Modifique-se o artigo 8º do Projeto de Lei nº 98/2017 para ser apreciado com a seguinte redação:

“Art. 8º O art. 30 da Lei n.º 2.033, de 2003, com a redação dada pela Lei 2.713, de 14 de junho de 2010, passa a vigor com a seguinte redação:

[Art. 30. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será exigido trimestralmente, por alíquota fixa nos seguintes valores:

I – profissionais autônomos de nível superior: **1,5** UFPI (um vírgula cinco Unidades Fiscais Padrão da Prefeitura de Ipatinga);

II – demais profissionais autônomos: **0,3** UFPI (zero vírgula três Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura de Ipatinga).

III - quando os serviços constantes dos itens da Lista de Serviços em anexo a esta lei forem prestados, por sociedades formadas exclusivamente por profissionais das respectivas profissões regulamentadas, o Imposto será exigido à razão de 1,5 UFPI (um vírgula cinco Unidades Fiscais Padrão da Prefeitura de Ipatinga) por profissional habilitado que preste serviços em nome da sociedade, sócio, empregado ou autônomo.

§ 1º O vencimento do ISSQN por alíquota fixa será sempre no 5º (quinto) dia útil subsequente ao vencimento de cada trimestre, conforme estabelecido em calendário fiscal.

§ 2º O lançamento inicial do ISSQN por alíquota fixa será realizado sempre no trimestre posterior à data de inscrição realizada pelo profissional autônomo.]”

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 27 de setembro de 2017.

Ademir Claudio Dias
VEREADOR

Adiel Fernandes de Oliveira
VEREADOR

Antônio Alves de Oliveira
VEREADOR

Antônio José Ferreira Neto
VEREADOR

Franklin Campos de Meireles
VEREADOR

Gilmar Ferreira Lopes
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

Jadson Heleno Moreira
VEREADOR

José Geraldo de Andrade
VEREADOR

Lene Teixeira Sousa Gonçalves
VEREADORA

Luiz Marcio Rocha Martins
VEREADOR

Marcia Perozini Da Silva Castro
VEREADORA

Nardyello Rocha de Oliveira
VEREADOR

Osimar Barbosa Gomes
VEREADOR

Paulo Cezar dos Reis
VEREADOR

Rita de Cassia Souza Carvalho
VEREADOR

Rogério Antônio Bento
VEREADOR

Sebastião Ferreira Guedes
VEREADOR

Vanderson Jose da Silva
VEREADOR

Wanderson Silva Gandra
VEREADOR



EMENDA ADITIVA DE Nº 12 AO PROJETO DE LEI Nº 98/2017

Adite-se artigo ao Projeto de Lei nº 98/2017 com a seguinte redação:

Art. ... A “ementa” da Lei Municipal nº 946, de 25 de agosto de 1986, passa a vigor com a seguinte redação: “Altera a redação do artigo 1º da Lei Municipal nº 931, de 25 de abril de 1986 e dá outras providências”.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 26 de setembro de 2017.

Ademir Cláudio Dias
VEREADOR

Adiel Fernandes de oliveira
VEREADOR

Antônio Alves de Oliveira
VEREADOR

Antônio José Ferreira Neto
VEREADOR

Franklin Campos de Meireles
VEREADOR

Gilmar Ferreira Lopes
VEREADOR

Jadson Heleno Moreira
VEREADOR

José Geraldo Andrade
VEREADOR

Luiz Márcio Rocha Martins
VEREADOR

Márcia Perozini da Silva Castro
VEREADORA

Nardyello Rocha de Oliveira
VEREADOR

Osimar Barbôsa Gomes
VEREADOR

Paulo César dos Reis
VEREADOR

Rogério Antônio Bento
VEREADOR

Vanderson José da Silva
VEREADOR

Wanderson Silva Gandra
VEREADOR



13
EMENDA ADITIVA DE Nº AO PROJETO DE LEI Nº 98/2017

Adite-se Artigo ao Projeto de Lei nº 98/2017 com a seguinte redação.

Art. ... Acrescente-se o Art. 1ºA e o Art. 1ºB na Lei Municipal nº 946, de 25 de agosto de 1986, que “Altera a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 931, de 25 de abril de 1986” que “Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano e Imposto Sobre Serviços, com a seguinte redação:

“Art. 1ºA Ao aposentado proprietário de imóvel localizado no município de Ipatinga ou ao possuidor, a qualquer título, também aposentado, fica concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.”

“Art. 1ºB Ao proprietário de imóvel localizado no município de Ipatinga ou ao possuidor a qualquer título, portadores de doença grave, contagiosa ou incurável fica concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

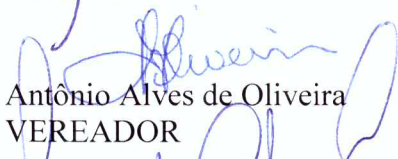
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna e outras que lei específica determinar, com base na medicina especializada.

§ 2º O requerimento para a concessão do benefício de que trata o caput deverá ser solicitado através de Processo Administrativo.”

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 26 de setembro de 2017.


Ademir Cláudio Dias
VEREADOR


Adiel Fernandes de oliveira
VEREADOR


Antônio Alves de Oliveira
VEREADOR


Antônio José Ferreira Neto
VEREADOR

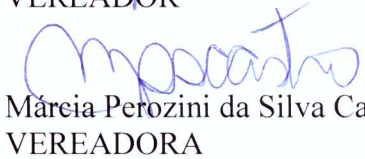

Franklin Campos de Meireles
VEREADOR


Gilmar Ferreira Lopes
VEREADOR


Jadson Heleno Moreira
VEREADOR


José Geraldo Andrade
VEREADOR


Luiz Márcio Rocha Martins
VEREADOR


Márcia Perozini da Silva Castro
VEREADORA

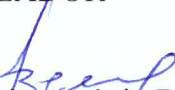


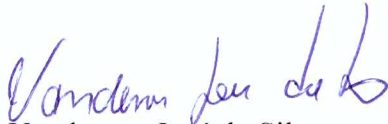
CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica


Nardyello Rocha de Oliveira
VEREADOR


Osimar Barbosa Gomes
VEREADOR


Paulo César dos Reis
VEREADOR


Rogério Antônio Bento
VEREADOR


Vanderson José da Silva
VEREADOR


Wanderson Silva Gandra
VEREADOR



EMENDA ADITIVA DE Nº 14 AO PROJETO DE LEI Nº 98/2017

Adite-se artigo ao Projeto de Lei nº 98/2017 com a seguinte redação.

Art ... O parágrafo único do Art. 1º da Lei Municipal nº 946, de 25 de agosto de 1986, que “Altera a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 931, de 25 de abril de 1986” que “Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano e Imposto Sobre Serviços, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

(...)

Parágrafo único. O meeiro ou os herdeiros do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título, cujo inventário dos bens ainda não tiver sido iniciado ou se iniciado não esteja concluído, terão direito a isenção de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – desde que comprovem que o inventariado possuía a renda prevista no inciso II desta Lei.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 26 de setembro de 2017.

Ademir Cláudio Dias
VEREADOR

Adiel Fernandes de oliveira
VEREADOR

Antônio Alves de Oliveira
VEREADOR

Antônio José Ferreira Neto
VEREADOR

Franklin Campos de Meireles
VEREADOR

Gilmar Ferreira Lopes
VEREADOR

Jadson Heleno Moreira
VEREADOR

José Geraldo Andrade
VEREADOR

Luiz Márcio Rocha Martins
VEREADOR

Márcia Perozini da Silva Castro
VEREADORA

Nardyello Rocha de Oliveira
VEREADOR

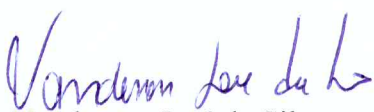
Osimar Barbosa Gomes
VEREADOR

Paulo César dos Reis
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica


Rogério Antônio Bento
VEREADOR


Vanderson José da Silva
VEREADOR


Wanderson Silva Gandra
VEREADOR